



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13851.000605/2001-11
Recurso nº : 122.997
Acórdão nº : 204-00.388

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Distribuidora Costanzo Ltda.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/ 07/ 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS.

REVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ADOÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA.

Correta a decisão recorrida que reviu o lançamento para adotar a base de cálculo apurada em diligência realizada que se baseou tanto na documentação apresentada pela empresa como por seus fornecedores.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29, 12, 98

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000605/2001-11

Recurso nº : 122.997

Acórdão nº : 204-00.388

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

O presente processo decorre de representação para fins de formalização de processo apartado, haja vista ao cancelamento parcial da exigência e a interposição de recurso de ofício e voluntário pelo contribuinte face à parte mantida.

O processo originário trata de auto de infração lavrado devido ao recolhimento a menor da Cofins no exercício de 1998.

Conforme relatado pelo julgador de 1ª instância, inobstante livro razão e balancetes, a Fiscalização, em função da divergência entre a receita da revenda de mercadorias informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (R\$25.398.558,12) e a base de cálculo oferecida à tributação (R\$2.650.205,00), considerou que a diferença entre tais valores constitui valor a ser tributado pela Cofins no mês de dezembro/1998.

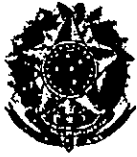
Foi constatado, também, que a contribuinte deixou de oferecer à tributação da COFINS, no mês de junho/98, o valor de R\$83.648,00.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação sustentando que:

- a) sua receita nunca alcançou o montante informado na declaração entregue à Receita Federal, tendo o seu contador incorrido em erro que fez constar rendimentos que não pertencem à empresa;
- b) que recebe revistas em consignação e responde pelo pagamento apenas das redistribuídas e vendidas, não operando na comercialização junto ao público;
- c) o pagamento pelas revistas distribuídas se processa em função do saldo entre as revistas e periódicos entregues para revenda e as revistas e periódicos devolvidos à editora;
- d) a prestação de contas pode ser visualizada na "chamada de encalhe", documento que retrata o recebimento, a devolução e o saldo a pagar das revistas e periódicos efetivamente vendidos ao público em geral e que a receita pela distribuição e venda das revistas é de 28%, sendo 18% destinado às bancas e 10% como receita da impugnante;
- e) para que nasça a obrigação tributária, há a necessidade de ocorrer a materialização da hipótese genericamente prevista em lei e que compete à autoridade administrativa demonstrar inequivocadamente a ocorrência do fato gerador da obrigação e efetuar o lançamento, acrescentando que a declaração do sujeito passivo não tem o condão de efetivamente constituir o crédito tributário;
- f) promoveu recolhimento a maior da Cofins, uma vez que calculou a contribuição sobre 28% do total das vendas, quando, ao certo, pertence-lhe apenas 10%, porquanto 18% representam receitas das bancas de jornais;
- g) a multa aplicada poderia ser fixada, quando muito, no patamar de 20%, uma vez que a impugnante não agiu com dolo;
- h) a Taxa SELIC tem natureza remuneratória, sendo sua adoção ilegal e inconstitucional.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP, haja vista a alegação de erro de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais que serviu de base para o lançamento da

M
CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 20/12/05
VISTO

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13851.000605/2001-11

Recurso nº : 122.997

Acórdão nº : 204-00.388

contribuição exigida nos autos, converteu o julgamento em diligência para que fossem informados, "a partir dos fatos geradores da Cofins, os valores das receitas brutas auferidas pela autuada nos meses de junho de dezembro de 1998" (fl. 728)

Retornando aos autos à autoridade autuante, essa informou que a Distribuidora Costanzo Ltda. recebe de suas duas fornecedoras, livros, jornais, revistas, periódicos e outros, que os distribui para jornaleiros para venda a compradores em suas bancas. Constatou, ainda, que as receitas auferidas são identificadas a partir do acerto das contas semanais entre a distribuidora e os jornaleiros, quando esses depositam em conta bancária da contribuinte o produto de suas vendas, devolvendo as mercadorias não vendidas. Por fim, com base nessas informações e documentos apresentados pelos fornecedores Fernando Chinaglia S/A e DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações – Editora Abril, foi verificado que as receitas obtidas nos meses de junho e dezembro de 1998, que são contabilizados pelo regime de caixa, representam, na verdade, os montantes de R\$283.143,42 e R\$292.818,28 (fls. 742/744).

Examinando a impugnação, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal pelas seguintes razões: a) é desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por dispensável para o deslinde do julgamento, pois foi realizada diligência pelo Auditor Fiscal a fim de suprir eventual deficiência de prova ou esclarecer possíveis inconsistências entre a base de cálculo da Cofins utilizada pela Fiscalização e aquele decorrente das operações comerciais da empresa; b) a base de cálculo da Cofins é o faturamento, correspondente à receita bruta mensal da pessoa jurídica; c) os documentos juntados aos autos não confirmam os valores dos faturamentos de que trata a receita bruta relativa aos meses objeto da autuação; d) conforme "Termo de Encerramento de Diligência", o faturamento obtido foi de R\$283.143,42 e R\$292.818,28 respectivamente para os meses de junho e dezembro de 1998, contudo, da receita bruta apurada deve ser considerado que a pessoa jurídica apurou e declarou à Secretaria da Receita Federal os valores de R\$232.334,00 para o mês de junho e R\$116.314,00 para o mês de dezembro de 1998, de modo que o lançamento deve ser revisto para que resulte a exigência apenas sobre a parcela não efetivamente recolhida ou declarada pela contribuinte (o auto. foi reduzido para R\$4546,26); e) devem ser mantidos os juros moratórios calculados com base de taxa SELIC, porquanto há lei determinando a sua aplicação; e f) a multa de 75% não tem caráter confiscatório, sendo tal regra dirigida, ao legislador tributário que não deverá instituir tributo com efeito de confisco.

Recebidos os autos nesse Eg. 2º Conselho de Contribuintes, o Ilustre Conselheiro Presidente da 3ª Câmara, por despacho declinou a competência do julgamento do recurso de ofício ao Eg. 1º Conselho de Contribuinte, o qual, por sua vez, determinou o retorno dos autos a esse Conselho, pois é "iniludível que se trata, efetivamente, recolhimento autônomo insuficiente da referida contribuição social, comprovada pelo cruzamento de dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais, e explicitada às fls. 682 e seguintes (Volume III), como já ficara assente no relatório antes reproduzido" (fl. 780).

1 JM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000605/2001-11

Recurso nº : 122.997

Acórdão nº : 204-00.388

Subiram autos a esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de
ofício.

É o relatório.

M. J. M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 20/12/05
VISTO

2ª CC-MF FL.

Processo nº : 13851.000605/2001-11

Recurso nº : 122.997

Acórdão nº : 204-00.388

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Correta a r. decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto – SP que, com fulcro no resultado da diligência realizada, reviu o lançamento.

Como exposto, ante a alegação da contribuinte de erro de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, que serviu de base para o lançamento da contribuição exigida nos autos, foi convertido o julgamento em diligência.

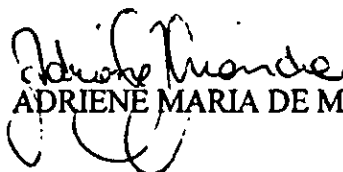
Apurou a autoridade autuante que as receitas brutas de vendas consignadas nos documentos apresentados divergem das receitas escrituradas nos livros diário e razão, como também das receitas informadas na respectiva declaração de rendimento, razão pela qual intimou os dois fornecedores da contribuinte para informar as vendas realizadas pela Distribuidora no período autuado. Em resposta, obteve que os faturamentos foram R\$283.143,42 e R\$292.818,28 respectivamente para junho e dezembro de 1998, valores corroborados tanto pelos documentos de controle (chamada de encalhe), como pelos extratos bancários da contribuinte.

Como se vê, com base na documentação tanto da contribuinte como dos seus fornecedores, o fiscal autuante, além de confirmar que, de fato, a base de cálculo a princípio utilizada estava equivocada, uma vez que se fundou apenas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais preenchida incorretamente, apurou a correta base de cálculo da contribuição para os períodos autuados.

Dessa forma, agiu devidamente a r. decisão recorrida, que adotou a base de cálculo apurada na Diligência realizada e dela subtraiu os valores já apurados e declarados pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal – vez que já constituídos – para calcular o crédito de Cofins.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo na sua integralidade a r. decisão da DRJ em Ribeiro Preto - SP.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

M